



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 10.844 de 2018**

Dispõe sobre criação de ouvidorias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas que recebam recursos públicos.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado LINDBERGH FARIAS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.884, de 2018, de autoria dos Deputados RUBENS PEREIRA JÚNIOR, dispõe sobre criação de ouvidorias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas que recebam recursos públicos.

Segundo o autor, “o controle social, promovido através das ouvidorias públicas precisa ser estruturado e fortalecido no âmbito dos entes e entidades. O direito do cidadão em pleitear junto à administração pública e de entidades privadas que recebam recursos públicos encontra fundamento nos ideais do Estado Democrático de Direito, da democracia participativa e da redução das desigualdades sociais, determinados pela Constituição da República”. Apensados à proposição principal, encontram-se:

- o Projeto de Lei nº 4.068, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre participação, proteção e defesa do usuário dos serviços da administração pública", para aperfeiçoar as normas relativas às ouvidorias públicas;

- o Projeto de Lei nº 708, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que institui, em todo o território nacional, o Programa de fortalecimento das ouvidorias públicas;

- o Projeto de Lei nº 1.516, de 2021, de autoria do Deputado Odorico Monteiro, que altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa do usuário dos serviços da administração pública”, para aperfeiçoar as normas relativas às ouvidorias públicas; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

- o Projeto de Lei nº 401, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que estabelece normas para a instituição e a organização das ouvidorias públicas, regulamentando o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal e o disposto na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e a Comissão de Finanças e Tributação e, posteriormente, à Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado o Parecer em 15/12/2022.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental (de 25/04/2023 a 04/05/2023), não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

O Projeto de Lei nº 10.844 de 2018 em tela, bem assim as proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) dispõe sobre criação de ouvidorias pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas que recebam recursos públicos.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, garante a manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos (art. 9º), sendo prevista que a manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável (art. 10) e na hipótese em que não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem. (§ 3º do seu art. 10).

A regulamentação federal por intermédio do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017 trata dos canais de ouvidoria dos órgãos e entidades federais.

A inovação trazida pela proposição em tela consiste em disciplinar a criação de ouvidorias para Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que eventualmente precisarão criar ouvidorias.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão no Orçamento da União, uma vez que os órgãos públicos federais detêm ouvidorias. Sendo a matéria de caráter essencialmente normativo, não há que se tratar de impacto fiscal no âmbito federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.844 de 2018 e dos Projetos de Lei nºs 708/19, 4.068/19, 1.516/21 e 4.01/22, apensados, bem assim do substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado **LINDBERGH FARIAS**

Relator

Apresentação: 05/11/2024 16:38:08.820 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 10844/2018

PRL n.1



\* CD 241978776000 \*